

À CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO/SP.

A/C: ILMA. SR^a. FERNANDA ENGEL BARROS LOBO, PREGOEIRA.

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2018 – PROC ADM 240/2018

Objeto: contratação de jornal com circulação estadual para a publicação legal dos atos da Câmara Municipal de Suzano.

JORNAL A GAZETA SP LTDA EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede em São Paulo/SP na Av. Tuim nº 101, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.735.364/0001-70, representado por seu sócio, **SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE SOUZA**, ao final assinado, perante Vossa Senhoria, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão desta Comissão de Licitação que declarou a empresa PANORAMA DIÁRIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA como vencedora do certame em comento, nos termos a seguir expostos.

Conforme dispõe a Ata de Abertura e Julgamento das Propostas, o recorrente salientou que a empresa, ora declarada vencedora, ao declinar em seu último lance, o fez com valor que não ultrapassou os 5% em referência ao valor ofertado como lance pelo recorrente.

Isso porque, ao passo em que o recorrente fundeou seu último lance no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a empresa recorrida teria que oferecer lance inferior à R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), a fim de ser considerado como valor superior aos 5% em relação ao lance do recorrente.

Porém, tendo o recorrido declinado com R\$ 95,00 de lance, tal valor equivale a exatos 5% em relação ao lance de R\$ 100,00 dado pelo recorrente, sendo

considerado, pois, pela legislação, especificamente pela **Lei Complementar 123/06**, como empate fícto, devendo, nesse caso, ser observada a preferência a que tem direito o recorrente por ser Empresa de Pequeno Porte, em ser declarada vencedora da etapa de lances.

Ocorre que a ilustre pregoeira, ao calcular o valor atinente ao que seria considerado como 5% de diferença entre os competidores, assim o fez de maneira equivocada, pois simplesmente considerou o lance de R\$ 95,00 dado pelo recorrido, como base do cálculo, quando, em verdade, o lance a servir como base de cálculo é e teria que ser o ofertado pelo recorrente.

Assim sendo, tem-se que o correto seria a sr^a pregoeira subtrair 5% sobre os R\$ 100,00 lançados pelo recorrente, chegando a cifra de R\$ 95,00, que foi justamente o valor ofertado pelo recorrido, como sendo considerado empate fícto e, portanto, tendo o recorrente o direito de avançar na licitação.

Porém, à margem do que seria de direito deste pleiteante, a sr^a pregoeira fez a conta inversa, somando 5% ao valor de R\$ 95,00 ofertados pelo recorrido, chegando à cifra de R\$ 99,75 e considerando esta como o valor máximo que o recorrente teria que ter ofertado para que fosse considerado empate técnico. Como ofertou R\$ 100,00, entendeu aquela senhora que não teria ocorrido o empate, considerando o recorrido como vencedor da etapa.

No intuito de corroborar com a forma correta de se aplicar o percentual que dá margem a este tipo de empate fícto, o recorrente junta a Ata de Sessão Pública de Licitação na modalidade Pregão e para objeto similar, onde também fora participante com outro jornal do mesmo grupo empresarial **e sagrado vencedor, sendo o sistema digital, no qual não há possibilidade de erro, ao passo em que o sistema considerou como empate o valor máximo de até 5% para menos, em relação ao lance a maior, dado pelo concorrente.**

A Lei Complementar n.º 123/06, com o seu surgimento, trouxe à baila o que passou a ser chamado de "empate fícto ou fictício": entende-se por empatada a licitação quando as propostas apresentadas pelas micro ou pequenas empresas forem iguais ou até 5% à proposta melhor classificada na modalidade de pregão.

Segundo os ditames da Lei, ocorrendo o "empate", proceder-se-á a microempresa ou empresa de pequeno porte a apresentar proposta de preço inferior àquela

considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.

No caso em tela, no entanto, sequer teve o recorrente a oportunidade de nova oferta, já que a sr^a pregoeira, como dito, não considerou como tendo havido empate.

O equívoco na decisão guerreada se dá pelo fato de que, para considerar se o lance dado pelo recorrido estaria ou não dentro da margem de 5% para declarar empate, deveria a pregoeira abater esse percentual do lance de R\$ 100,00 dado pelo recorrente (no caso, R\$ 5,00), chegando ao valor de R\$ 95,00 e aí então checar se o lance dado pelo concorrente estaria abaixo, nesse caso, não havendo empate, ou se estaria igual ou acima desse valor, devendo, nesse caso, ser considerado como empate, oportunizando a EPP a dar novo lance e adjudicar o contrato.

Fica fácil de constatar tal circunstância ocorrida na licitação em voga, até pelo fato de o recorrente ter dado início aos lances, devendo o recorrido, que não é EPP, na sequência, ter o cuidado e a atenção de ofertar lances com valores a menor e com essa diferença sendo sempre superior à 5% em relação ao lance ofertado pelo recorrente, para não correr o risco de ficar na margem de empate, oportunizando ao recorrente a pleitear para si a classificação no certame.

Aliás, a inovação trazida pela LC 123/06 em relação ao empate fictício, se por um lado teve como escopo a proteção das empresas consideradas como ME ou EPP, por outro lado possibilitou que as administrações também tivessem benefícios no que tange à redução dos preços a serem praticados pelas empresas concorrentes.

Isso porque, ao passo em que uma empresa concorrente, não sendo enquadrada como ME ou EPP, terá que dar lances a menor e sempre fugindo desse percentual de 5% (nos casos de pregão), a fim de se evitar o empate ficto, fazendo com que os preços despenquem até o patamar suportável pelo participante, traduzindo em benefício aos cofres públicos.

“ O primeiro, no sentido de que as licitantes não atingidas pelos benefícios da Lei Complementar nº 123/06 busquem encerrar a fase de lances cotando valor com margem de diferença superior a 5% para o preço da licitante enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte. Daí, não haveria empate e restaria inviável a aplicação do direito de preferência.”

Assim como é o caso da presente licitação, onde na interpretação do recorrente, a qual é fundada na norma legal, se o recorrido tivesse ofertado um lance mais baixo do que os R\$ 95,00, estaria saindo da margem de empate, obrigado o recorrente a propor um lance ainda mais baixo do que os R\$ 95,00 oferecidos por aquele, trazendo benefícios para o erário em relação aos valores a serem despendidos pela administração contratante. Mas, como o recorrido assim não procedeu, seria de rigor a pregoeira declarar o recorrente como vencedor.

Ante ao exposto, trazidas à baila farta informação que dá supedâneo à contrariedade deste subscritor, imperioso seja revisto o posicionamento desta Comissão de Licitação, no sentido de **RECONSIDERAR** a decisão que declarou a empresa PANORAMA DIÁRIO E COMERCIAL vencedora do certame, haja vista a falta de consonância entre o decidido e a previsão legal e, por conseguinte, seja considerado o recorrente como vencedor do presente pregão OU, caso seja mantido vosso entendimento, que se digne a encaminhar o presente ao crivo da AUTORIDADE SUPERIOR para oportuna reanálise, por ser medida de direito a que se impõe.

Termos em que,

Pede deferimento.

Suzano, 17 de setembro de 2.018.


SERGIO LUIZ DE ANDRADE SOUZA

JORNAL A GAZETA SP LTDA - EPP



Em seguida o Pregoeiro convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma sequencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor. A seqüência de ofertas de lances ocorreu da seguinte forma:

ITEM: 0001 - LOTE 01
Encerrado

FASE: PROPOSTAS				
JORNAL DIÁRIO DO LITORAL LTDA	R\$ 207.360,00	0,00%	13:56:31	Selecionado
A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA	R\$ 215.040,00	3,70%	13:57:08	Selecionado
FASE: 1ª. RODADA DE LANCES				
JORNAL DIÁRIO DO LITORAL LTDA	R\$ 189.000,00	0,00%	14:01:02	
A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA	R\$ 190.000,00	0,53%	14:00:54	
FASE: 2ª. RODADA DE LANCES				
JORNAL DIÁRIO DO LITORAL LTDA			14:01:52	Declinou
A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA	R\$ 180.000,00	0,00%	14:01:14	
FASE: DIREITO DE PREFERÊNCIA				
JORNAL DIÁRIO DO LITORAL LTDA	R\$ 178.000,00	0,00%	14:02:27	
FASE: NEGOCIAÇÃO				
JORNAL DIÁRIO DO LITORAL LTDA	R\$ 165.120,00	0,00%	14:14:42	
JORNAL DIÁRIO DO LITORAL LTDA	R\$ 165.120,00	0,00%	14:14:57	Melhor Oferta
JORNAL DIÁRIO DO LITORAL LTDA	R\$ 176.640,00	6,98%	14:03:27	
FASE: ENCERRAMENTO DO ITEM				
JORNAL DIÁRIO DO LITORAL LTDA	R\$ 165.120,00	0,00%	14:15:26	Vencedor

CLASSIFICAÇÃO

Declarada encerrada a etapa de lances, as ofertas foram classificadas em ordem crescente de valor, assegurada as licitantes microempresas e empresa de pequeno porte o exercício do direito de preferência, respeitada a ordem de classificação, na seguinte conformidade:

EMPRESA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
ITEM: 0001 - LOTE 01		
Encerrado		
A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTD	R\$ 180.000,00	1º Lugar
JORNAL DIÁRIO DO LITORAL LTDA	R\$ 189.000,00	2º Lugar
DIREITO DE PREFERÊNCIA		
JORNAL DIÁRIO DO LITORAL LTDA	R\$ 189.000,00	1º Lugar

NEGOCIAÇÃO

Negociada a redução do preço da menor oferta, o Pregoeiro considerou que o preço obtido, abaixo especificado, é ACEITÁVEL por ser compatível com os preços praticados pelo mercado, conforme apurado no processo de licitação.

A.
R.
2



EMPRESA	MENOR VALOR	VALOR NEGOCIADO	SITUAÇÃO
ITEM: 0001 - LOTE 01			
JORNAL DIÁRIO DO LITORAL LTDA	R\$ 178.000,00	R\$ 176.640,00	
JORNAL DIÁRIO DO LITORAL LTDA	R\$ 176.640,00	R\$ 165.120,00	
JORNAL DIÁRIO DO LITORAL LTDA	R\$ 165.120,00	R\$ 165.120,00	Preço Aceitável

HABILITAÇÃO

Aberto o 2º Envelope do Licitante que apresentou a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital.

Os documentos de habilitação examinados e as propostas dos credenciados foram rubricados pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição dos Licitantes para exame e rubrica.

RESULTADO

À vista da habilitação, foi declarado:

ITEM 0001 JORNAL DIÁRIO DO LITORAL LTDA..... R\$ 165.120,00.....Vencedor

VALOR TOTAL ADJUDICADO POR FORNECEDOR

JORNAL DIÁRIO DO LITORAL LTDA

R\$ 165.120,00.

VALOR TOTAL DO PREGÃO R\$ 165.120,00.

ADJUDICAÇÃO

Ato contínuo, consultados, os Licitantes declinaram do direito de interpor recurso e o Pregoeiro adjudicou todos os itens do objeto deste Pregão.

ENCERRAMENTO

Os Licitantes foram informados que os Envelopes-Documentação não abertos ficarão à disposição para retirada após a contratação, após assinatura do contrato.

O representante legal da empresa A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA, solicitou que em momento oportuno, assinatura do contrato, possa ter acesso ao documento exigido no subitem 1.2 do item XII do edital, o qual será apresentado pela empresa sagrada vencedora.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro, pelos membros da Equipe de Apoio e representantes dos licitantes relacionados.

OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA

Ocorrências do pregão.

OUTRAS OCORRÊNCIAS

DATA

OCORRÊNCIAS

20/08/2018 14:15:36

Concluído sem Recurso - Adjudicado

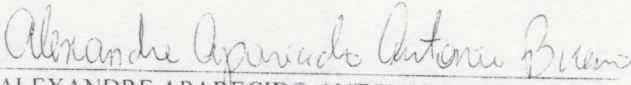
OBSERVAÇÃO:

[Handwritten signatures and initials]
3



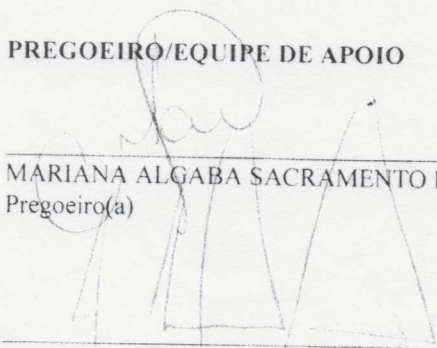
ASSINAM:

LICITANTES


ALEXANDRE APARECIDO ANTONIO BUENO
JORNAL DIÁRIO DO LITORAL LTDA
CNPJ/CPF: 03131150000122


MANUEL ALVES FERNANDES
A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTD
CNPJ/CPF: 58183401000104

PREGOEIRO/EQUIPE DE APOIO


MARIANA ALGABA SACRAMENTO DE SOUZA
Pregoeiro(a)

SERGIO ALEXANDRE DE MENEZES

CELSO REINALDO MONTEIRO JUNIOR

MARIA ESTHER EIRAS RODRIGUES



CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

Gerenciamento de Processos

Despacho



Nº Processo/Ano: 0000007275/2018

Assunto: Recurso

Interessado: SERGIO LUIZ ANDRADE SOUZA - JORNAL A GAZETA SP LTDA-EPP

Despacho	Autuação	Motivo	Usuário
18/09/2018	18/09/2018	Despacho	SIDNEISILVA

Histórico